## *APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — REGISTRO*

*— A aposentadoria compulsória com fundamento no art. 197, "a", do E. F., deve ser registrada se decretada antes da Lei Constitucional n.º 12, que revogou o art. 177 da Constituição de 1937.*

PROCESSOS N.ºS 15.615 E 15.679

Ministério da Fazenda :

Processos de concessão de aposentadorias, nos têrmos do art. 197, alínea *a*, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939 : ao maquinista de estrada de ferro da classe H do extinto Quadro II do Ministério da Viação, Etelvino Pereira (PG. número 15.615) ; — idem ao agente de estrada de ferro classe G do extinto Quadro II do Ministério da Viação, Lupércio Ferreira Creder (PG. 15.679). — O Tribunal ordenou o registro das concessões. Foram votos vencidos os Senhores Ministros José Américo e Oliveira Lima, que recusavam registro às concessões porque, tendo a Lei Constitucional n.º 12, de 12-11-45, declarado revogado o art. 177 da Constituição emendada pela Lei Constitucional n.º 2, de 16-5-38, não pode ser aplicado o art. 197, letra *a*, do Estatuto dos Funcionários porque já não encontra o fundamento que o inspirou e é, ao contrário, irreconciliável com a citada Lei Constitucional n.º 12.

Pouco importa que a aposentação tenha sido decretada em data anterior, pois para o Tribunal ela só se torna efetiva e legal após o seu registro.